

**PROCESSO Nº : 16.073-3/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 46 e 47 estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar representações que lhe sejam formalizadas, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações), nos artigos 217 a 231.

A Representação é o instrumento por meio do qual os legitimados apontam irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

No caso da Representação Interna, ora analisada, os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 225 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos.

A cautelar suscitada não foi concedida e considerando que o devido processo legal deve primar pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade processual, em observância ao disposto no artigo 229 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a responsável foi citada para apresentar defesa nesses autos.

No mérito, extrai-se dos autos a percepção de supostas ilegalidades, pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em razão do item 6.5.4.1 de Tomada de Preços nº 05/2011 trazer como requisito para a empresa ter acesso ao edital desse certame, o pagamento da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A equipe de auditoria ressalta que o disposto no artigo 32, § 5º da Lei

8.666/93 autoriza, exclusivamente, o recolhimento de taxas ou emolumentos para cobrir os custos ligados à reprodução gráfica do edital, sendo que o mesmo artigo veda a exigência de taxas para fins habilitatórios, conforme insculpido no item 6.5.4.1 do edital, e afirma que “não há razão lógica para que as Prefeituras condicionem a participação do licitante à compra do edital” (fl. 07 TCE).

Diante da homologação do referido procedimento licitatório, em 01/09/2011 e as razões expostas pela defesa, a equipe técnica conclui às fls. 41 e 42 TCE, pela improcedência da Representação Interna e conversão da Tomada de Preço nº 05/2011 em ponto de controle a ser analisado no processo das Contas Anuais de 2011, da citada Prefeitura.

O Ministério Público de Contas opina pela improcedência da presente Representação, com recomendação à gestora para que observe os princípios norteadores do art. 32, § 5º, da Lei 8666/1993, para que se abstenha de exigir ou pontuar quesitos que não estejam claramente relacionados com as necessidades expressas da Administração Pública e da Lei de Licitação.

Diante disso, retornam os autos à Secex desta Relatoria para informar se a irregularidade objeto desta Representação Interna foi colocada como ponto de controle no Relatório das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, exercício 2011, a qual respondeu positivamente, declinando que esse apontamento foi especificado no item 3.3 do referido Relatório.

Posto isso, vislumbro que o mérito da presente Representação, qual seja, verificar a legalidade do item 6.5.4.1, do Edital da Tomada de Preços nº 05/2011, elaborado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta, não pode ser analisado nesses autos, vez que isso será verificado no processo das Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2011, do citado jurisdicionado, como ponto de controle. Conseqüentemente, não há que se falar, nesses autos, em julgamento pela procedência ou improcedência do pleito, mas em simples arquivamento em razão da informação, friso, de inclusão como ponto de controle, nas citadas Contas Anuais de Gestão do jurisdicionado.

**VOTO**

Pelo exposto, considerando o acima exposto, **CONTRARIO** os Pareceres nº 1015/2012 e nº 3.030/2012 do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo arquivamento da presente Representação, sem julgamento de mérito.

É o voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**